Segunda-feira 1 de Setembro de 1952 — I Série — Número 193

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:067 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Penacova.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:068 — Eleva o limite da circulação fiduciária de Timor.

Portaria n.º 14:069 — Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, para no mesmo terem execução, os Decretos-Leis n.ºs 31:328 e 35:809 (exportação ilícita de mercadorias e crimes de açambarcamento e de especulação).

Portaria n.º 14:070 — Legaliza a admissão do pessoal congreganista e bem assim os estudos e exames nos Institutos Mouzinho de Albuquerque e João de Deus, ambos na Namaacha, província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:891 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:090, que introduz alterações nos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa — Elimina o § 1.º do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e registo predial no concelho de Penacova.

Ministério da Justiça, 1 de Setembro de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 14:068

Tendo o Governo da província de Timor ponderado a necessidade de aumentar o limite da circulação fiduciária fixado na Portaria Ministerial n.º 13:235, de 26 de Julho de 1950, por forma a ocorrer não só às operações preparatórias da compra da colheita de alguns produtos como ainda ao crescente volume da sua exportação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Ultramar Português e do artigo 34.º do Decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que seja elevado até $ 7.000:000,00 o limite da circulação fiduciária de Timor.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Portaria n.º 14:069

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que sejam publicados no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, para nele terem execução, os Decretos-Leis n.ºs 31:328, de 21 de Junho de 1941, e 35:809, de 16 de Agosto de 1946, insertos respectivamente no *Diário do Governo* n.ºs 142 e 184, 1.ª série, das mesmas datas, observando-se as seguintes normas:

1.º O § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31:328 passa a ter a seguinte redacção:

> § único do artigo 10.º Esta pena será aplicada em processo disciplinar, organizado nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina.

2.º Ficam eliminados, por inadequados ao estado actual da legislação ultramarina, os artigos 12.º e 15.º a 17.º do citado Decreto-Lei n.º 31:328.

3.º Só têm aplicação àquele Estado os artigos 1.º a 6.º, seus números e parágrafos, 8.º a 11.º, seus números e parágrafos, o corpo do artigo 25.º e o § 2.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35:809, passando estes últimos a ter a seguinte redacção:

> Art. 25.º O prazo máximo para a instrução preparatória é de vinte dias.
>
> . . . . . .
>
> § 2.º do artigo 28.º Nos processos por crimes de açambarcamento e especulação só há recurso da decisão final, a interpor no prazo de cinco dias. O recurso subirá depois de efectuado o depósito da multa, custas e selos em que o infractor haja sido condenado e será julgado deserto se o depósito não for efectuado dentro do dito prazo.

4.º A pena a que se alude na parte final do § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:809 será cumprida no território do Estado da Índia e em localidade indicada pelo governador-geral.